

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ATUAÇÃO POLICIAL DO SÉCULO XXI

PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON VERSUS THE EXERCISE OF POLICE POWER IN THE 21ST CENTURY POLICE WORK

SOBRINHO, Júlio Cezar¹
SILVA, Vinicius dos Santos²

RESUMO

Este estudo científico tem por finalidade a análise dos institutos jurídicos do princípio da dignidade da pessoa humana consubstanciado aos demais direitos inerentes ao ser humano assim como ao exercício do poder de polícia durante a atuação do policial no século XXI, apresentando diversos conceitos de ambos os institutos lhes relacionando a fim de deliberar um resultado em que haja a concomitância dos mesmos ou, a prevalência de um instituto sobre o outro. A metodologia aplicada ao tema de pesquisa encontra-se voltada ao texto narrativo, cuja extração de informações se dá pela pesquisa bibliográfica de doutrinas e textos normativos, gráficos chegando ao resultado determinante de que o poder de exercício do poder de polícia é imprescindível para a garantia da ordem pública, razão pela qual há uma supressão a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Dignidade Humana; Poder de Polícia; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This scientific study aims to analyze the legal institutes of the principle of the dignity of the human person embodied in the other rights inherent to the human being as well as the exercise of police power during the police action in the XXI century, presenting various concepts of both institutes by relating them in order to decide on a result in which they are concomitant or the prevalence of one institute over the other. The methodology applied to the research theme is focused on the narrative text, whose extraction of information is given by the bibliographical research of doctrines and normative texts, graphs reaching the determining result that the power to exercise police power is essential for the guarantee of public order, which is why there is a suppression of the dignity of the human person.

Keywords: Human Dignity; Police Power; Human rights.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Rio Verde, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, beatrizcorreacosta@hotmail.com;

² Professor orientador: Graduado em História (UFG), Graduado em Direito (UniRV), Especialista em Políticas Públicas e Gestão de Segurança Pública (Estácio de Sá), viniussansi@hotmail.com, Rio Verde – Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos como um todo desde seus primeiros passos partia da premissa de que o ser humano é o ápice substancial sobre todas as coisas. Nesse sentido, todo trajeto histórico desses direitos, marcados pelo movimento social do iluminismo, onde grandes idealizadores, juristas, filósofos inovaram o mundo com suas ideias, pela revolução francesa a qual pregava os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e pela segunda guerra mundial, fator que gerou a criação da DUDH – Declaração Universal dos Direitos dos Homens se encontraram correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da pessoa humana é subentendido como o instituto jurídico em que, independentemente da situação fática, seja ela em uma composição de lide ou de um fato social comum, a pessoa será considerada como prioridade sobre todas as outras coisas e seres vivos, motivo pelo qual deste princípio diversos direitos inerentes a pessoa humana foram consagrados e concebidos ao cidadão brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988.

No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com o poder de polícia, qual seja aquele poder atribuído ao Estado no exercício de suas atribuições para promover a ordem pública e a paz harmoniosamente entre os cidadãos.

O poder de polícia se subdivide em duas modalidades: o poder de polícia administrativa pela qual o Estado restringe e limita direitos inerentes a pessoa humana para exercício do interesse público e o poder de polícia judicial, qual seja aquele em que o estado intervém na liberdade social a fim de prevenir ilícitos e cessar a periculosidade de um convívio social.

A metodologia de pesquisa do presente trabalho encontra-se baseada no método bibliográfico, o qual tem por finalidade a busca de informações através de artigos, textos, livros, doutrinas, jurisprudências e em nossa legislação pátria.

Neste íterim, não podemos deixar de abordar o público e a universalidade de pessoas em que o estudo será aplicado. No caso do presente estudo, todas as pessoas se relacionam ao tema, sendo que ao se tratar de direitos humanos e poder de polícia na atuação policial envolvemos todos os tipos de pessoa, sendo, portanto, uma pesquisa aplicável à todo o cidadão civil que encontra-se submetido às atividades policiais estatais.

O presente trabalho científico aborda aspectos peculiares vivenciados atualmente no que concerne ao princípio da dignidade humana e a busca implacável pelos órgãos de polícia incumbidos a garantia da segurança pública aos moldes do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, trazendo meios aplicáveis ao Estado para que promova a segurança pública e o exercício da atividade pública pelo bem comum, evitando, em especial nos casos da atuação policial, que os direitos humanos do abordado/cidadão sejam violados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como a base primordial e fundamental dos direitos humanos. Da percepção da dignidade humana decorrem os direitos à vida, liberdade, igualdade, fraternidade e demais direitos.

Sarlet (2006, p. 16) afirma que “a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideário cristão”. Isto por que, durante a evolução histórica mundial, tanto nos aspectos jurídicos quanto nos aspectos sociais e filosóficos, pensadores da época começaram a colocar o homem como o centro de todas as coisas, surgindo, desde então, a dignidade humana pelo egocentrismo.

Considerado como o ápice dos direitos humanos a dignidade humana passou a ser estudada ao mesmo modo histórico que os direitos humanos como um todo, pelos principais episódios históricos, quais sejam: revolução francesa, iluminismo e, a segunda guerra mundial, que deu causa a decretação pela ONU do tratado conhecido como DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à dignidade da pessoa humana encontra-se expresso em seu primeiro artigo, inciso III, se não vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Percebemos que o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental garantido pelo estado democrático de direito, o qual deve ser respeitado e não violado independentemente do caso concreto.

Donizetii (2013), referenda que a dignidade humana é um valor supremo que deve ser priorizado pelo ordenamento jurídico, uma vez que deste, garantem-se todos os demais direitos fundamentais, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas também para a própria existência do direito (nela se assenta a estrutura da República brasileira). Referido autor ainda nos explica:

A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros (DONIZETII, 2013).

Portanto, quando falamos sobre o princípio da dignidade humana, o assunto se abrange à existência de todo e qualquer direito fundamental, seja ele garantido pelo Estado ou não, inerente ao ser humano, dentre eles, destacando-se os direitos basilares de honra, liberdade, saúde, propriedade privada, igualdade, dentre outros.

Mendes e Campos (2011) conceituam a dignidade da pessoa humana como “o reconhecimento da própria existência do homem como sujeito de direitos. Propriamente dito, é o alfa e o ômega dos direitos fundamentais, enfim, é princípio e valor”.

No mais, quando colocamos o homem como centro da atenção em se tratando do reconhecimento de seus direitos é que temos não só a evolução social e jurídica da humanidade como também pregamos a garantia de uma vida condigna em que através de relações próprias, o mesmo consegue ampliar seus direitos, e ainda, contrair deveres.

Assim, a presença do princípio da dignidade da pessoa humana é o caminho pela busca dos direitos humanos propriamente ditos, e, conseqüentemente o principal motivo pelo qual os direitos fundamentais são concebidos no estado democrático de direito.

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser (CAMARGO, 1994, p. 27-28, apud MARTA, KUMAGAI).

Conforme o texto supramencionado todo ser humano é revestido de dignidade, e este direito é inerente a ela, na qualidade intransferível e inalienável, razão pela qual diante toda e qualquer ocasião, não somente em face do sistema judiciário nacional, referido princípio dever-se-á ser respeitado, o que, corrobora no que tange à dignidade humana versus o poder de polícia praticado pelo Estado na busca reiterada pela efetivação do princípio da soberania estatal.

A elaboração do conceito de dignidade humana fornece uma parte expressiva da base filosófica dos direitos humanos. Um apelo à dignidade humana geralmente coopera com a outra parte da base, os argumentos morais para os direitos humanos. Entendemos que a dignidade humana não é uma ideia moral, mas sim uma referência existencial, porque ela passa pela aceitação da identidade da pessoa humana e da espécie humana como algo único e sem paralelo, e não com o objetivo de prevenir ou limitar o sofrimento moral, conquanto isso seja uma consequência da boa observância da dignidade (OLIVEIRA, 2013, p. 18)

De maneira geral, Carvalho (2017, p. 132), descreve o poder de polícia como aquele em que “na busca do bem estar da sociedade, o Estado pode definir contornos do exercício do direito de propriedade e, até mesmo, de liberdade e garantias fundamentais, criando-lhes restrições e adequações”.

Marinela (2012, apud CARVALHO, p. 133) afirma que o poder de polícia é “uma atividade da administração pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral, e na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas”.

Nesse sentido, podemos conceituar de forma clara que o poder de polícia é a maneira pela qual o Estado no exercício da atividade pública limita, restringe e suprime direitos fundamentais, de propriedade e liberdade dos seus membros a fim de promover a soberania estatal e a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Todavia, não se pode confundir o poder de polícia administrativa com o poder de polícia judiciária, uma vez que o primeiro promove a restrição de interesses particulares em prol do interesse público, enquanto o segundo cuida da prevenção e repressão da prática de crimes, ramos do Direito Penal e Processual Penal.

Com efeito, a polícia judiciária incide sobre pessoas, de forma ostensiva ou investigativa, evitando e punindo às normas penais. Por sua vez, a polícia administrativa incide sobre bens (direitos de propriedade) e direitos (exercício de liberdades), condicionando esses bens à busca pelo interesse da coletividade (CARVALHO, 2017, p. 134).

Percebemos que o exercício do poder de polícia seja administrativa, seja judiciária (principalmente nos casos de polícia judiciária), opera-se paralelamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que a atuação do estado ocorra na busca pelo interesse público, revestido pelo princípio da supremacia do interesse público e princípio da soberania estatal.

Como dito em alhures, Marinela (2016, p. 349), também distingue o exercício do poder de polícia administrativa do poder de polícia judiciária, o qual vejamos:

No que tange à polícia administrativa, o seu grande objetivo é impedir ou paralisar atividades antissociais, incidindo sobre bens, direitos ou atividades dos particulares. Incide sobre o ilícito puramente administrativo, sendo regida pelo Direito Administrativo. Essa polícia pode ser fiscalizadora, preventiva ou repressiva, sendo que, em nenhum caso, haverá penalidade pelo Poder Judiciário. De outro turno, a polícia judiciária tem como foco a proteção da ordem pública, com a devida responsabilização de seus violadores, incidindo sobre pessoas. Trata-se de ilícito penal, sendo regida pela legislação penal e processual penal, além das disposições constitucionais pertinentes, tais como o art. 144 da CF. (MARINELA, 2016, p. 349).

Neste interim, o poder de polícia judiciária, faz-se presente pelos órgãos responsáveis pela garantia da segurança e ordem pública, nos termos do artigo 144 da CF/88, onde cada um possui sua atribuição e maneira de atuação no exercício da atividade pública. Vejamos o artigo supradito:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Portanto, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como instituto jurídico propagador da universalidade de direitos inerentes à pessoa humana, existe ou inexistente uma supressão a este princípio no exercício do poder de polícia judiciária, em especial, na atuação da policial militar?

Para a questão apontada, a eficaz e melhor maneira que permite a atuação policial militar a rigor dos direitos humanos e, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana é a educação policial para a dignidade humana, pelo qual, o policial militar no exercício de suas atribuições reconhecerá a dignidade humana, os direitos humanos, preteritamente a sua abordagem policial. Mendes e Campos (2011) afirmam:

Educar para os direitos humanos significa despojar-se de preconceitos e projeções fantasiosas de que a repressão ao crime repele ou anula, de alguma forma ou por algum tempo, a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. A educação orienta-se para o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana (MENDES; CAMPOS, 2011).

Aguirre (1997, apud MENDES, CAMPOS, 2011) referenda ainda que:

A educação deve orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. O grande desafio é entender que o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana não redunde em aprovação de atos ou ações criminosas. A educação policial para a dignidade da pessoa humana é aquela que estabelece condutas que garantam e efetivem a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais no atuar do policial (AGUIRRE, 1997, apud, MENDES, CAMPOS, 2011).

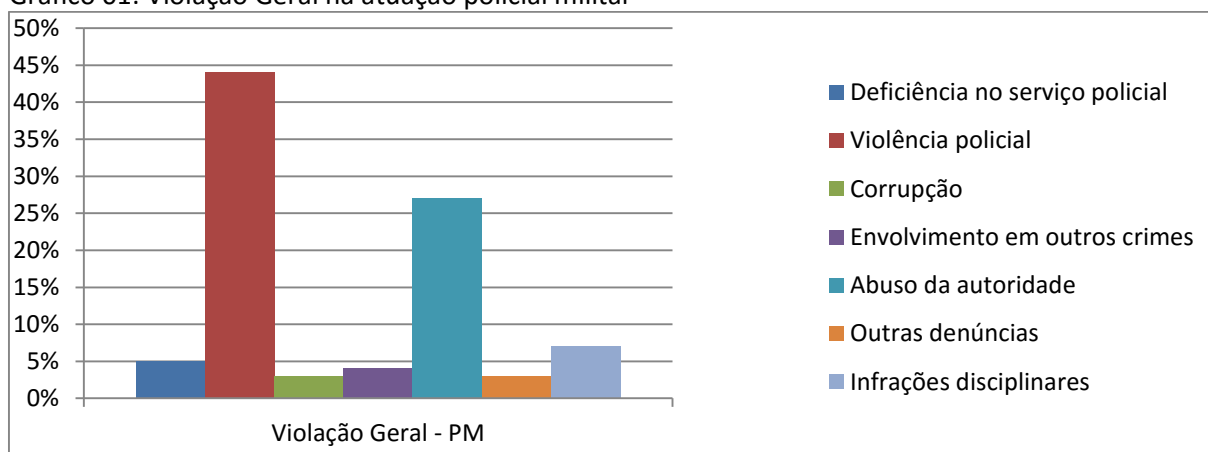
Assim, pode-se afirmar que os órgãos incumbidos constitucionalmente pelo exercício da segurança pública, devem, em suas raízes possuírem a educação para a dignidade humana, sendo, o meio eficaz, capaz de fazer com que a prática do policiamento ostensivo, no combate pela criminalidade respeite a dignidade humana acima de qualquer ilícito praticado pelo infrator abordado, independentemente do uso da coercibilidade como maneira de garantia da paz social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste estudo é baseado em diversos materiais bibliográficos, dentre eles são extraídos gráficos e informações imprescindíveis para a obtenção de um resultado prático e teórico no que diz respeito ao exercício do poder de polícia por meio da atuação da polícia militar face à dignidade da pessoa humana.

Assim, relatamos em alhures que é de suma importância o exercício estatal do poder de polícia por meio de seus órgãos sob uma perspectiva paralela aos direitos humanos, atentando sempre aos direitos humanos, em especial a dignidade humana. Neste interim, o estudo busca como resultado à pesquisa apresentar não só violações gerais de atuação por parte da polícia militar, mas também, a imprescindibilidade policial de patrulhamento como garantidora do poder de polícia nacional.

Gráfico 01: Violação Geral na atuação policial militar



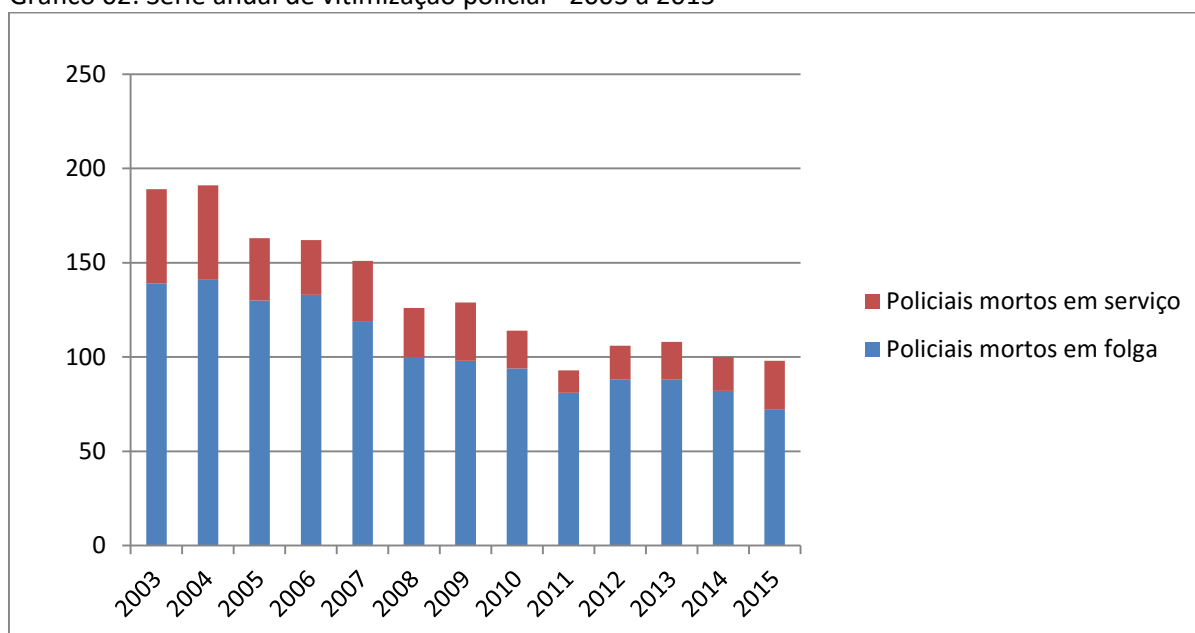
Fonte: Relatório da ouvidoria de polícia do estado de Rio Grande do Sul – RS / Site OBORE (2006)

Percebemos que os dados extraídos da fonte bibliográfica demonstram percentuais intermediários da ausência de compromisso com o exercício do poder de polícia, uma vez que a violação não só de normas como também do padrão de conduta policial, podem em alguns casos atentar contra a dignidade humana de outrem durante o exercício da função, motivo este,

pelo qual deve-se os estados da nação se precaverem com a utilização da polícia cidadã, do afeto das relações entre civis e policiais militares bem como lhes formarem no processo educacional de direitos humanos do CAPM.

Todavia, não podemos olhar tão somente para a dignidade humana eventualmente lesionada quando do exercício do poder de polícia por parte da atuação policial militar, e sim, verificar que, a atividade incumbida a este servidor público é extremamente exposta ao risco, dentre eles o risco de vida. Vejamos o gráfico abaixo extraído de pesquisas bibliográficas:

Gráfico 02: Série anual de vitimização policial - 2003 a 2015

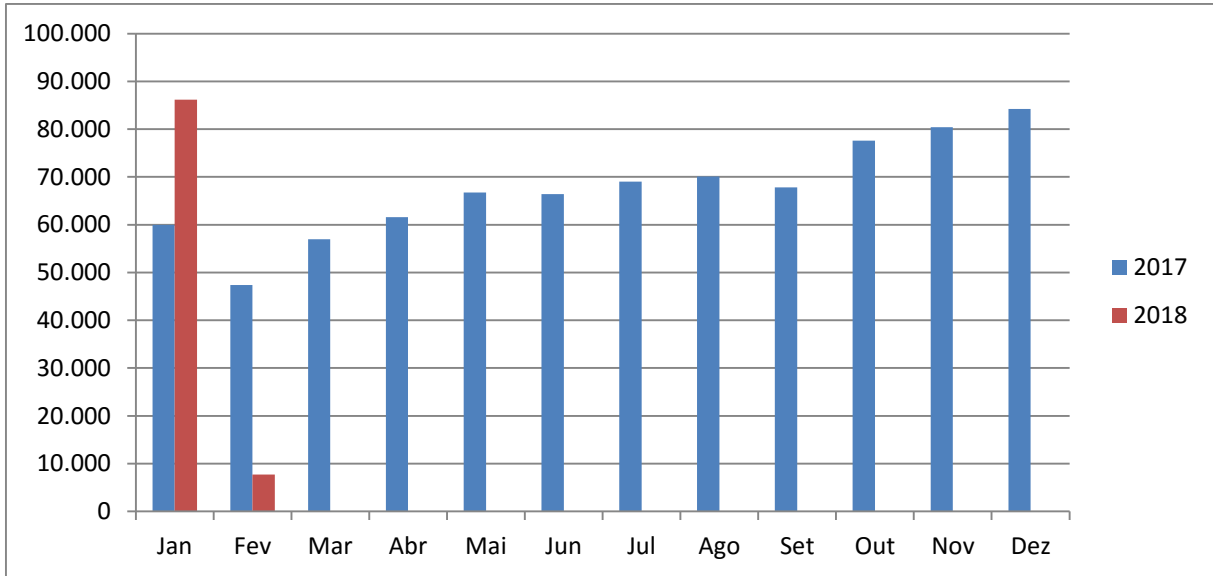


Fonte: Instituto de Segurança Pública - RJ / Site Revista Sociedade Militar (2016)

É notório que a atividade policial sendo considerada de risco, deu causa a milhares de mortes de militantes em nosso país. Neste sentido, verificamos que, inexistente a presença da relação de respeito entre o policial militar e o cidadão civil, uma vez que, pelos números supramencionados, o primeiro enxerga o segundo como o “carrasco” das pessoas, esquecendo que o mesmo atua tão somente em prol do que lhe é incumbido pelo Estado: ordem pública.

Assim, referendamos: e os direitos humanos? E a dignidade humana? Seriam estes inerentes somente aos cidadãos civis? Percebemos que os significantes números de morte de policiais militares apresentados é um afronto à dignidade humana deste servidor, posto que cidadãos ceifam a vida destes servidores públicos independentemente de motivo ou causa, simplesmente pelo status de policial militar estando este ou não, atuando em nome do Estado.

Gráfico 03: Ocorrências realizadas em 2017 e 2018 no Estado de Goiás



Fonte: Registro Integrado de Atendimentos (RAI) SSP-GO / Site Segurança Pública do Estado de Goiás (2017)

Não obstante sob o prisma de ocorrências realizadas no ano de 2017 no Estado de Goiás, imperioso deixar de destacar a subdivisão de ocorrências realizadas por policiais militares em caráter de medida protetiva de urgência, a qual vejamos:

Gráfico 03: Ocorrências Policiais – Med. Protetivas de Urgência em Rio Verde-GO



Fonte: Registro Integrado de Atendimentos (RAI) SSP-GO / Site Segurança Pública do Estado de Goiás (2017)

Percebemos que por se tratar de medidas protetivas de caráter de urgência, os principais bairros da cidade de Rio Verde-GO encontram-se proporcionalmente atendidas pelos policiais militares.

Vale salutar que, conforme narrado anteriormente as academias de polícia não só da cidade de Rio Verde como também de todo o Estado de Goiás lecionam sobre direitos humanos

a seus membros, para que, estes o exerçam na atuação policial, em especial, atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana, e por tais razões, chegamos a ideia de que neste município a população se encontra proporcionalmente atendida nos principais bairros da cidade.

No mais, ainda que existam diversos deslizes por parte do servidor público (policial militar), no que à sua atuação como garantidor da ordem pública e do poder de polícia face a dignidade da pessoa humana do cidadão civil, podemos corroborar com a ideia de que, ambos os institutos devem ser alterados, quando ao poder de polícia, devem os órgãos responsáveis por este atuarem sempre com respeito, cidadania e ter a educação policial sobre direitos humanos. De outro lado, quanto à sociedade, devem enxergar o policial militar como cidadão humano, que também goza de direitos e, que conforme os dados trazidos, atua ostensivamente em busca da paz social, benefício da coletividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana e o poder de polícia no exercício da função policial são institutos jurídicos que possuem suas próprias peculiaridades, uma vez que a dignidade humana sob a égide de centralizar os direitos do homem sob todas as demais coisas no mundo torna-se algo violável ao exercício policial do estado, posto que este é a maneira eficaz de garantir a segurança e ordem pública do meio e convívio social, gerando então, um afronto a dignidade humana em determinados casos.

Sabendo por meio dos dados apresentados no resultado deste estudo, verificamos que a atuação do policial na sociedade é árdua, e este, se encontra em uma situação difícil no que diz respeito a sua atuação, convindo-lhe na qualidade de servidor público estatal reprimir os direitos inerentes ao ser humano em determinados casos para promover a paz de uma dada sociedade, todavia, inviável a medida posto que o erro incide em ambas as classes, tanto por parte do cidadão civil quanto pelo policial no exercício de sua função.

No mais, a medida aplicada para a solução deste conflito decorre da mudança de comportamento das classes (civil e policial) e a quebra de antigos paradigmas, fazendo uso da educação policial em direitos humanos, o policiamento em prol do cidadão, a harmonia de relação pessoal, instrumentos quais forem aplicados, promoverão mudanças gradativas no policiamento ideal para as necessidades de uma população.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andrei. **O poder de polícia**. Revista Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28591/o-poder-de-policia>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

ALEXANDRINO, PAULO. Marcelo. Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

BARROS, A. J. P.; LEHFELD, N. A. S. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

CARAMANTE, André. **PM de SP bate recorde de mortes e não reduz crime**. Ponte.Org. Disponível em: <<https://ponte.org/pm-de-sp-bate-recorde-de-mortes-e-nao-reduz-crimes/>>. Acesso em: 22. fev. 2018

CARVALHO. Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Fredson. **A soberania estatal e os direitos humanos: um debate atual sobre os limites de poder do estado**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://fredsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/256801164/a-soberania-estatal-e-os-direitos-humanos-um-debate-atual-sobre-os-limites-do-poder-do-estado>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

DONIZETTI, Eupídio. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.6º do novo projeto do CPC)**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 16. jan. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KUMAGAI, MARTA, Cibele. Taís Nader. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn7>. Acesso em: 16. jan. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, CAMPOS. Fabiana Consul. Paulo José de. **Educação policial para a dignidade da pessoa humana: mudança de paradigma**. Redemebox. Disponível em: <http://www.redemebox.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25542:educacao-policial-para-a-dignidade-da-pessoa-humana-mudanca-de-paradigma&catid=270:276&Itemid=21>. Acesso em: 16 jan. 2018.

OBORÉ. **Relatório de ouvidorias de polícia do estado do Rio Grande do Sul – RS** (2006). Disponível em: <http://www.obore.com.br/ouvidorias/natal_relatorio.html>. Acesso em: 16. fev. 2018.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho. **Breves considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. Porto, Portugal, 2013.

Originalmente apresentada como trabalho de conclusão de mestrado em direito e ciências jurídico-filosóficas, 2013. Disponível em:

<http://www.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=index.php?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL3JucC1wcmltby5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGli cmFyeS9saWJ3ZWVvYWN0aW9uL3NIYXJjaC5kbz92aWQ9Q0FQRVNFVjE=&Itemid=119>. Acesso em: 20. Fev. 2018.

REVISTA SOCIEDADE MILITAR. **Policiais militares de folga são caçados. O risco de ver seus familiares tem preço?** (2016). Disponível em:

<<https://www.sociedademilitar.com.br/wp/2016/05/policiais-de-folga-sao-cassados-o-risco-de-seus-familiares-em-risco-tem-preco.html>>. Acesso em: 16. fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS. **Painel estratégico SSP-GO**. (2017). Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>>. Acesso em: 16. fev. 2018.

SOUZA, Mario César de. **Extensão e os limites do poder de polícia**. JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6299>. Acesso em: 16 jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre a Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22. fev. 2018.